



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA: nº 0001639-11.2014.815.0021**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**RECORRIDO** : Kiluz Materiais Elétricos Ltda.

**ADVOGADO** : Almir Alves Dionísio OAB/PB nº 7124

**INTERESSADO:** Município de Pitimbu

**ADVOGADO** : José Augusto Meirelles Neto OAB/PB nº 9427

**REMETENTE** : Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã

**JUIZ (A)** : Daniere Ferreira de Souza

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA EXECUTIVA DO MANDATO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA PROLATADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.**

– Consoante artigo 165, I da LOJE, é da competência das Varas de Fazenda Pública a apreciação e julgamento das demandas em que figurem como partes ou terceiros interessados o Estado, os Municípios e suas autarquias, fundações de direito público, empresas públicas.

– Assim, conclui-se pela incompetência absoluta em razão da matéria do Juízo Cível para processar e julgar a demanda em que o Município de Pitimbu figura como parte, o que implica a nulidade da Sentença proferida por este juízo.

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caaporã que, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela Kiluz Materiais Elétricos Ltda. contra o Município de Pitimbu, reconheceu a eficácia executiva do mandado, julgando procedente a monitória.

Despacho declinando da competência (fl.70).

Pedido de reconsideração, alegando a incompetência absoluta em razão da matéria – fls.85/98.

Indeferimento à fls.105/106.

Não houve Recurso Voluntário, porém, os autos subiram a este Tribunal por força do disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fl.111).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Remessa Necessária proveniente da Comarca de Caaporã, em que o magistrado singular não acolheu o pedido de reconsideração pleiteado pelo Município de Pitimbu às fls.85/98.

De pronto, percebo que a Sentença de primeiro grau, proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, padece de nulidade absoluta, nos termos do art. 113, caput, do CPC, verbis:

**Art. 113.** *A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.*

*§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.*

*§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.*

Nessa linha, vale destacar que a competência da Vara da Fazenda Pública é definida nos termos do art. 165, I da LOJE verbis:

**Art. 165.** *Compete a Vara de Fazenda Pública processar e julgar:*

*I – as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas Autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;  
(...)*

Pela leitura da referida norma, depreende que é da competência das Varas de Fazenda a apreciação e julgamento das demandas em que figurem como partes ou terceiros interessados o Estado, os Municípios e suas autarquias, fundações de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Como dito, há que se reconhecer a incompetência absoluta em razão da matéria, na medida em que a Sentença de fls. 40/42 foi exarada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, Juízo incompetente para tanto, o que implica a nulidade dos atos decisórios proferidos pela Vara Cível, consoante a regra contida no art. 113, §2º do CPC.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e determino a devolução dos autos à vara de Caaporã para prolação de nova Decisão.**

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**